

Diário do Legislativo de 19/09/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO SOCIAL DEMOCRATA – BSD (PSDB-PPS-PSB-PTB-PSC-PHS-PMN-PR-PRTB)

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro (PSDB)

Vice-Líderes: Deputado Ademir Lucas (PSDB), Deputada Ana Maria Resende (PSDB), Deputado Célio Moreira (PSDB) e Deputado Neider Moreira (PPS)

LIDERANÇA DO DEM

Líder: Deputado Jayro Lessa

Vice-Líder: Deputado Ruy Muniz

LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Deputado Adalclever Lopes

Vice-Líder: Deputado Gilberto Abramo

LIDERANÇA DO PT:

Líder: Deputada Elisa Costa

Vice-Líder: Deputado Almir Paraca

LIDERANÇA DO PV:

Líder: Deputado Agostinho Patrús Filho

Vice-Líder: Deputado Rômulo Veneroso

LIDERANÇA DO PDT

Líder: Deputado Sebastião Helvécio

Vice-Líder: Deputado Carlos Pimenta

LIDERANÇA DO PP

Líder: Deputado Dimas Fabiano

Vice-Líder: Deputado Pinduca Ferreira

LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Deputado Mauri Torres (PSDB)

Vice-Líderes: Deputado Gil Pereira (PP) e Deputado Paulo Cesar (PDT)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Domingos Sávio (PSDB)

LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Deputado Paulo Guedes (PT)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elmiro DEM Presidente
Nascimento

Deputado Ademir BSD Vice-Presidente
Lucas

Deputado Domingos Sávio BSD

Deputado Inácio PV
Franco

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

Deputado André PT
Quintão

Deputado Chico BSD
Uejo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Delvito Alves DEM

Deputado Mauri Torres BSD

Deputado Dalmo Ribeiro BSD
Silva

Deputado Luiz Humberto BSD
Carneiro

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputada Elisa Costa PT

Deputado Juninho Araújo BSD

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Weliton PT Presidente
Prado

Deputado Ronaldo BSD Vice-Presidente
Magalhães

Deputado Ademir BSD
Lucas

Deputado Padre PT
João

Deputado Wander BSD
Borges

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo PT
Guedes

Deputado Eros BSD
Biondini

Deputado Sebastião BSD
Costa

Deputado Durval PT
Ângelo

Deputado Doutor BSD
Rinaldo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo BSD Presidente
Ribeiro Silva

Deputado Gilberto PMDB Vice-Presidente
Abramo

Deputado BSD
Sebastião Costa

Deputado Delvito DEM
Alves

Deputado Neider PP
Moreira

Deputado Hely PV
Tarquínio

Deputado PDT
Sargento
Rodrigues

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Ademir BSD
Lucas

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Zé Maia BSD

Deputado Gustavo DEM
Valadares

Deputado Dimas PP
Fabiano

Deputado Délio PV
Malheiros

Deputado Sebastião PDT
Helvécio

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Gláucia BSD Presidente
Brandão

Deputado Dimas PP Vice-Presidente
Fabiano

Deputado Antônio BSD
Genaro

Deputada Maria DEM
Lúcia Mendonça

Deputada Rosângela PV
Reis

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dalmo Ribeiro BSD
Silva

Deputado Vanderlei PP
Jangrossi

Deputada Ana Maria BSD
Resende

Deputado Ruy Muniz DEM

Deputado Hely Tarquínio PV

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio PV Presidente

Malheiros

Deputado Carlos PDT Vice-Presidente
Pimenta

Deputado Célio BSD
Moreira

Deputado Walter BSD
Tosta

Deputado Antônio PMDB
Júlio

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Inácio Franco PV

Deputado Sebastião PDT
Helvécio

Deputado Ronaldo BSD
Magalhães

Deputado Neider Moreira BSD

Deputado Sávio Souza PMDB
Cruz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval PT Presidente
Ângelo

Deputado Luiz PMDB Vice-Presidente
Tadeu Leite

Deputado João BSD
Leite

Deputado Zé Maia BSD

Deputado Ruy DEM
Muniz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Weliton Prado PT

Deputado Vanderlei PMDB
Miranda

Deputado Djalma Diniz BSD

Deputado Walter Tosta BSD

Deputado Antônio Carlos BSD

Arantes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Deiró BSD Presidente
Marra

Deputada Maria DEM Vice-Presidente
Lúcia Mendonça

Deputada Ana BSD
Maria Resende

Deputado Vanderley PP
Jangrossi

Deputado Carlin PCdoB
Moura

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Wander BSD
Borges

Deputado Ruy Muniz DEM

Deputado Lafayette de BSD
Andrada

Deputado Gil Pereira PP

Deputado Almir Paraca PT

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia BSD Presidente

Deputado Jayro DEM Vice-Presidente
Lessa

Deputado Lafayette BSD
de Andrada

Deputado Antônio PMDB
Júlio

Deputada Elisa PT
Costa

Deputado Agostinho PV
Patrús Filho

Deputado Sebastião Helvécio PDT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago BSD

Deputado Antônio Carlos Arantes BSD

Deputado Célio Moreira BSD

Deputado Ivair Nogueira PMDB

Deputado André Quintão PT

Deputado Veneroso Rômulo PV

Deputado Carlos Pimenta PDT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz PMDB Presidente

Deputado Fábio Avelar BSD Vice-Presidente

Deputado Almir Paraca PT

Deputado Veneroso Rômulo PV

Deputado Wander Borges BSD

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Magalhães Ronaldo BSD

Deputado Padre João PT

Deputado Patrús Filho Agostinho PV

Deputado Deiró Marra BSD

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André PT Presidente
Quintão

Deputado Eros BSD Vice-Presidente
Biondini

Deputado João BSD
Leite

Deputado Gustavo DEM
Valadares

Deputado Carlin PCdoB
Moura

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Padre João PT

Deputado Fábio Avelar BSD

Deputado Domingos BSD
Sávio

Deputado Elmiro DEM
Nascimento

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei PP Presidente
Jangrossi

Deputado Padre PT Vice-Presidente
João

Deputado Getúlio PMDB
Neiva

Deputado Antônio BSD
Carlos Arantes

Deputado Chico BSD
Uejo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gil Pereira PP

Deputada Cecília PT
Ferramenta

Deputado Gilberto PMDB
Abramo

Deputado Delvito Alves DEM

Deputado Deiró Marra BSD

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Lafayette de Andrada BSD Presidente

Deputado Agostinho Patrús Filho PV Vice-Presidente

Deputada Gláucia Brandão BSD

Deputado Gilberto Abramo PMDB

Deputado Vanderlei Jangrossi PP

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite BSD

Deputado Veneroso Rômulo PV

Deputado Ademir Lucas BSD

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Dimas Fabiano PP

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi BSD Presidente

Deputado Tarquínio Hely PV Vice-Presidente

Deputado Muniz Ruy DEM

Deputado Pimenta Carlos PDT

Deputado Rinaldo Doutor BSD

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago BSD

Deputada Rosângela PV
Reis

Deputado Elmiro DEM
Nascimento

Deputado Paulo Cesar PDT

Deputado Juninho Araújo BSD

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PDT Presidente
Sargento Rodrigues

Deputado Paulo PDT Vice-Presidente
Cesar

Deputado Délio PV
Malheiros

Deputado Luiz PMDB
Tadeu Leite

Deputado DEM
Leonardo Moreira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Pimenta PDT

Deputado Sebastião PDT
Helvécio

Deputado Rômulo PV
Veneroso

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Jayro Lessa DEM

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada PV Presidente
Rosângela Reis

Deputada Elisa PT Vice-Presidente
Costa

Deputado Walter BSD
Tosta

Deputado BSD
Domingos Sávio

Deputado Antônio BSD
Carlos Arantes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Inácio Franco PV

Deputado Almir Paraca PT

Deputado Bráulio Braz BSD

Deputado Carlos Mosconi BSD

Deputada Maria Lúcia DEM
Mendonça

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo DEM Presidente
Valadares

Deputado Juninho BSD Vice-Presidente
Araújo

Deputado Paulo PT
Guedes

Deputado Djalma BSD
Diniz

Deputado Gil PP
Pereira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elmiro DEM
Nascimento

Deputado Chico Uejo BSD

Deputado Inácio Franco PV

Deputado Zezé Perrella BSD

Deputado Vanderlei PP
Jangrossi

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PMDB Presidente
Vanderlei Miranda

Deputado Bráulio BSD Vice-Presidente
Braz

Deputado Eros BSD
Biondini

Deputado Zezé BSD
Perrella

Deputada Cecília PT
Ferramenta

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Getúlio Neiva PMDB

Deputado Célio Moreira BSD

Deputado Luiz Humberto BSD
Carneiro

Deputado Neider Moreira BSD

Deputado Almir Paraca PT

OUVIDORIA PARLAMENTAR

OUVIDOR-GERAL: Deputado Inácio Franco (PV)

SUMÁRIO

1 - LEI

2 - ATA

2.1 - Reunião de Comissões

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

LEI

LEI Nº 16.835, de 25 de julho de 2007

Altera a Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

Dispositivo da Proposição de Lei nº 17.670, que se converteu na Lei nº 16.835, de 25 de julho de 2007, vetado pelo Senhor Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo o seguinte dispositivo da Proposição de Lei nº 17.670:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, os seguintes incisos VII e VIII:

"Art. 3º – (...)

VII – (Vetado);

VIII – oferecer assistência social e psicológica à vítima de violência.".

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de setembro de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

Deputado Alberto Pinto Coelho – Presidente

Deputado Dinis Pinheiro – 1º- Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º- Secretário em exercício

ATA

ATA DA 19ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 12/9/2007

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Weliton Prado, Ronaldo Magalhães, Ademir Lucas e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.397/2007, no 1º turno, para o qual designou o Deputado Wander Borges relator da matéria. A Presidência registra a presença do ex-Deputado Mauro Lobo. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.014, 1.049, 1.068, 1.073 a 1.076, 1.094 e 1.095/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a renovação do contrato celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Itaú, especialmente no que se refere ao descumprimento de cláusulas sobre o fechamento de agências em pequenos Municípios mineiros, e da Deputada Cecília Ferramenta, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2007. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2007.

Weliton Prado, Presidente - Ronaldo Magalhães - Wander Borges.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia DA 87ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, EM 19/9/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2007, do Deputado Doutor Viana e outros, que acrescenta parágrafos ao inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2007, do Deputado Gilberto Abramo e outros, que acrescenta inciso ao art. 76 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.368/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento para o exercício de 2007. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.324/2007, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais da Educação Básica do Estado e institui a Parcela de Complementação Remuneratória do Magistério para fins de implantação do piso remuneratório dos servidores do magistério público estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 994/2007, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraguaçu o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.084/2007, do Deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Módica imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.182/2007, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias de crédito tributário e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação da Emenda nº 5, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3 e 4.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.356/2007, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.415/2007, do Governador do Estado, que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.692, de 11/1/2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a União o imóvel que especifica, situado no Município de Uberaba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 1.287/2007, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 350/2007, do Deputado Doutor Viana, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 15.394, de 6/10/2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 23ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 19/9/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater questões relativas a exames de investigação de paternidade com convidados mencionados na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 23ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 19/9/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 27/2007, do Governador do Estado, e Projeto de Lei nº 616/2007, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.119/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.125/2007, do Deputado Jayro Lessa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 25ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 19/9/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.118 e 1.120/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.126/2007, do Deputado Jayro Lessa.

Finalidade: debater, em audiência pública, a adoção de ações preventivas com vistas a coibir fugas, rebeliões e entrada de objetos nas carceragens de delegacias, cadeias públicas, penitenciárias e centros de remanejamento do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 24ª reunião ordinária da comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 19/9/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, em audiência pública, denúncias veiculadas pela imprensa sobre irregularidades no Programa Brasil Alfabetizado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 27ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10h30min do dia 19/9/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Mensagem nº 85/2007, do Governador do Estado.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.084/2007, do Deputado Jayro Lessa; 1.182/2007, do Governador do Estado; 1.356/2007, do Deputado Mauri Torres; 1.415/2007, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 27/2007, do Governador do Estado; Projetos de Lei nºs 709/2007, do Deputado Padre João; 742/2007, do Deputado Carlin Moura; 896/2007, do Deputado Delvito Alves; 1.046/2007, do Deputado Carlin Moura; 1.111/2007, do Deputado Tiago Ulisses.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 16ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 19/9/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 19/9/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.072/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.105/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.121/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.123/2007, do Deputado Jayro Lessa; 1.133/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.134/2007, do Deputado Jayro Lessa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15h30min do dia 19/9/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.102/2007, do Deputado Zezé Perrella; 1.208/2007, do Deputado Irani Barbosa; 1.418/2007, do Deputado Antônio Júlio; 1.425/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça; 1.429/2007, do Deputado Ivair Nogueira; 1.434/2007, do Deputado Gustavo Valadares; 1.439/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Requerimento nº 1.116/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Finalidade: discutir sobre o intenso fluxo de trabalhadores brasileiros para o exterior, em busca de oportunidades de trabalho, suas causas e conseqüências, em especial para a região do Vale do Rio Doce, e a criação de medidas para minimizar os efeitos da emigração.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 16 horas do dia 19/9/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.103 e 1.117/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.106 e 1.107/2007, do Deputado José Henrique; e 1.124/2007, do Deputado Jayro Lessa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 25ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 20/9/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 19/9/2007, destinadas, ambas, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 19/2007, do Deputado Doutor Viana e outros, que acrescenta parágrafos ao inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado; e 22/2007, do Deputado Gilberto Abramo e outros, que acrescenta inciso ao art. 76 da Constituição do Estado; do Projeto de Resolução nº 1.287/2007, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica; e dos Projetos de Lei nºs 350/2007, do Deputado Doutor Viana, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 15.394, de 6/10/2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado; 994/2007, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraguaçu o imóvel que especifica; 1.084/2007, do Deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Módica imóvel que especifica; 1.182/2007, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias de crédito tributário e dá outras providências; 1.324/2007, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais da Educação Básica do Estado e institui a Parcela de Complementação Remuneratória do Magistério para fins de implantação do piso remuneratório dos servidores do magistério público estadual; 1.356/2007, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica; 1.368/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento para o exercício de 2007; e 1.415/2007, do Governador do Estado, que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.692, de 11/1/2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a União o imóvel que especifica, situado no Município de Uberaba; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 18 de setembro de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fábio Avelar, Almir Paraca, Rômulo Veneroso e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/9/2007, às 9 horas, na Câmara Municipal de Vespasiano, com a finalidade de discutir, em audiência pública, os danos ambientais provocados pela Empresa de Cimentos Liz, nesse Município, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Bráulio Braz, Eros Biondini e Zezé Perrella, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2007, às 14 horas, na Aciapi- CDL, na cidade de Ipatinga, com a finalidade de debater o turismo regional como forma geradora de emprego, renda e de desenvolvimento sustentável e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

Vanderlei Miranda, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 17.830

Comissão Especial

Com fulcro no inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, o Governador opôs veto total à proposição de lei em análise, que dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 84/2007, publicada no "Diário do Legislativo" de 23/8/2007.

Compete a esta Comissão, constituída nos termos do art. 222, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

O Poder Executivo decidiu vetar a proposição em tela sob a argumentação de que ela incorre em inconstitucionalidade e contraria o interesse público, já que orientadores e supervisores educacionais têm outras atribuições além da orientação profissional, e não haveria número suficiente desses profissionais para oferecer a orientação a aproximadamente 900 mil alunos, teria havido ingerência na autonomia das instituições de ensino, autonomia esta prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - e, por fim, a medida proposta geraria novas despesas para a organização do serviço. Esses argumentos nos parecem justificar parcialmente o veto apresentado.

A Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, dispõe, em seu item 2 do Anexo II, as atribuições do cargo efetivo da carreira de especialista em educação básica, que aglutinou as funções do orientador e do supervisor educacional. Nos subitens 2.6, 2.7 e 2.9 encontramos atribuições para o cargo que atendem a orientação profissional do educando, a saber:

"2.6. exercer, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral e na sondagem de suas aptidões específicas;

2.7. atuar como elemento articulador das relações internas na escola e externas com as famílias dos alunos, comunidade e entidades de apoio psicopedagógicos e como ordenador das influências que incidam sobre a formação do educando; (...)

2.9. exercer outras atividades integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar."

Note-se que o especialista poderia proporcionar a orientação profissional. Entretanto, em razão do elevado número de aproximadamente 900 mil alunos matriculados no ensino médio a serem atendidos, a proposição em análise cria uma obrigação para esse profissional que implicaria, necessariamente, descumprimento de suas demais atribuições,. Ademais, conforme explicita o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI 2007/2023 –, haverá um acréscimo substancial de alunos no ensino médio da rede pública, seja pelo combate à evasão escolar, seja pela abertura de novas classes, o que sobrecarregaria ainda mais esse profissional.

A LDB determina que os sistemas estaduais de ensino legislem para complementar as suas estruturas pedagógicas e, em seus arts. 1º, § 2º, e 3º, XI, vincula a educação ao mundo do trabalho e às práticas sociais. No entanto, a legislação complementar deve preservar a autonomia da unidade escolar de definir, com a participação de sua comunidade, o seu projeto pedagógico. A adoção obrigatória de planos e programas de orientação profissional fere esse princípio.

No que concerne ao dispêndio de recursos, o Estado, que vem alcançado excelentes resultados na gestão da coisa pública, deve canalizar os recursos já disponíveis para uma ação efetiva de orientação profissional. A estruturação e a manutenção de um serviço de orientação profissional, nos moldes apresentados pela proposição em epígrafe, irá gerar gastos não previstos nas leis orçamentárias, pois, ainda que seja um serviço facultativo, deve estar organizado e disponível para todos os alunos do ensino médio da rede pública estadual. Dessa forma, parece-nos correto que subsista o veto ao inciso I do art. 2º e ao art. 3º.

Quanto ao restante do texto, não nos parece necessária a manutenção do veto, pois as diretrizes que permanecerão na proposição irão servir de balizamento para o Poder Executivo formular o futuro programa de orientação profissional.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto ao inciso I do art. 2º e ao art. 3º e pela rejeição do veto ao restante da proposição.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Rosângela Reis, Presidente e relatora - Dalmo Ribeiro Silva - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 319/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.163/2006, a requerimento do Deputado Domingos Sávio, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Educação Ética e Cidadania - Geec -, com sede no Município de Divinópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 319/2007 tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Educação Ética e Cidadania, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que prestam seus serviços gratuitamente.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 14, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou em outro órgão público, sediado no Município; e o art. 16 dispõe que ela não remunere seus Diretores e Conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 319/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.450/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto de Estudos Pró-Cidadania - Pró-Cittá -, com sede no Município de Nova Lima.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/8/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.450/2007 pretende declarar de utilidade pública o Instituto de Estudos Pró-Cidadania - Pró-Cittá -, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo § 2º do art. 5º, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituições congêneres, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; e, pelo parágrafo único do art. 10, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.450/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Ademir Lucas - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno único do Projeto de Lei Nº 1.468/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia MG-891 situado entre o Município de Tapiraí e a BR-354.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 10/8/2007, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Em 28/8/2007, esta relatoria solicitou que o processo fosse baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - para que informasse se a referida rodovia já possui nome oficial. De posse desta informação, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.468/2007 tem por escopo dar a denominação de Sebastião Vicente de Paula ao trecho da Rodovia MG-891 situado entre o Município de Tapiraí e a BR-354.

A Constituição da República relaciona, no art. 22, as matérias sobre as quais somente a União possui competência para legislar e, no art. 30, as que devem ser reguladas pelo Município. Com relação ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município. Como a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa desses entes, pode ser objeto da disciplina jurídica por parte do Estado Federado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, saliente-se que a Constituição mineira, no art. 66, ao estabelecer as matérias de iniciativa privativa dos titulares da Mesa da Assembléia, dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, não citou a que trata de dar denominação a próprios estaduais, razão pela qual é adequada a apresentação do projeto em tela por membro desta Casa.

Ressalte-se, ainda, que o Diretor-Geral do DER-MG, mediante nota técnica datada de 17/8/2007, informou a esta Casa que o referido trecho não possui denominação oficial, não havendo, portanto, impedimento à pretensão formalizada no projeto sob análise.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.468/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.507/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Espírita Fé, Amor e Luz, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 25/8/2007 e encaminhado a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.507/2007 tem por escopo conceder à Associação Espírita Fé, Amor e Luz, com sede no Município de Belo Horizonte, o título declaratório de utilidade pública.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituída "com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade".

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o Texto Constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Ressalte-se que o estatuto constitutivo da Associação em tela preceitua, no art. 2º, que ela tem por finalidade o estudo, o desenvolvimento e o exercício das potencialidades mediúnicas, a contribuição e o apoio à divulgação de estudos que visem dar entendimento à diversidade das práticas mediúnicas, suas perspectivas e suas razões, assim como a integração, a compreensão dos conceitos e a diversificação dos estudos sobre a filosofia de evolução, do caráter científico do Espírito e sua teologia espírita.

O § 1º desse mesmo artigo acentua o caráter eminentemente religioso da Associação, ao preceituar que, para lograr seus objetivos, poderá promover pesquisas, seminários, encontros, cursos e debates que tenham por objeto as diversas características dos exercícios mediúnicos, além de criar e manter instituições de cunho religioso espiritualista que estudem ou apoiem pesquisas relacionadas com a sua finalidade.

Em vista disso, conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.507/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Ademir Lucas - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.513/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Campo Limpo.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 30/8/2007, foi a matéria distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examiná-la preliminarmente, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.513/2007 tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Campo Limpo, a ser comemorado anualmente em 18 de agosto, em alusão, nos termos da justificativa do autor, à importância de se dar a correta destinação final das embalagens vazias de defensivos agrícolas, em defesa do meio ambiente. O art. 2º do projeto preceitua que na data serão desenvolvidas, em todo o Estado, ações, compreendendo debates, seminários, audiências e outros eventos relacionados ao meio ambiente.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção a essa ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativo à proposição em tela.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto em análise, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer, para incluir na articulação a finalidade do Dia Estadual do Campo Limpo, visando dar maior clareza à norma.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.513/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Campo Limpo, a ser comemorado anualmente em 18 de agosto, com o objetivo de promover a correta destinação das embalagens vazias de defensivos agrícolas."

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.521/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Senhora Mãe de Deus de Roças Novas, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 31/8/2007 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.521/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Senhora Mãe de Deus de Roças Novas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 32, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 37 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública, com sede no Município de Caeté.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.521/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.525/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Conjunto Carajás, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 31/8/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.525/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Conjunto Carajás, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que o estatuto da entidade determina, no art. 27, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 28, que as atividades dos Diretores e Conselheiros, como as dos associados, serão inteiramente gratuitas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.525/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Ademir Lucas - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.526/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Solidariedade e Apoio ao Trabalhador do Estado de Minas Gerais – CSAT –, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 31/8/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.526/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Solidariedade e Apoio ao Trabalhador do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 13, que a instituição não remunera, sob qualquer forma, os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal; e, no art. 32, que, no caso de dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a organização da sociedade civil de interesse público.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.526/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.527/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Feirantes de Arinos – AFA –, com sede no Município de Arinos.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 31/8/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.527/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Feirantes de Arinos, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que o estatuto da entidade determina, nos arts. 21 e 49, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e, no art. 50, que é vedada a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.527/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Ademir Lucas - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.528/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Sapezal, com sede no Município de Unai.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 31/8/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.528/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Sapezal, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 38, que, em caso de sua dissolução, seu patrimônio reverterá a entidades assistenciais, e, no art. 39, que não será remunerado o exercício de nenhum cargo da diretoria e dos conselhos fiscal e deliberativo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.528/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Ademir Lucas - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.529/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Meio Ambiente – Aama –, com sede no Município de Unai.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 31/8/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.529/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Meio Ambiente, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 30, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere e, no art. 34, que nenhum cargo da Associação será remunerado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.529/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.531/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres de Contagem, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/9/2007 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.531/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus diretores e conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.531/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Ademir Lucas - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.532/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 137/2007, a requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, visa declarar de utilidade pública o Instituto Cultural e Social Maranata, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/9/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.532/2007 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Cultural e Social Maranata, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 15, que o exercício das funções de membros dos órgãos da administração da entidade não será remunerado; e, no art. 39, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.532/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 438/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 712/2003, a proposição em epígrafe dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.453, de 22 de janeiro de 1991.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende fixar o prazo de cinco anos para a duração dos contratos administrativos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros delegados a particulares pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. Para tanto propõe a alteração do art. 20 da Lei nº 10.453, de 1991, que dispõe sobre a concessão e a permissão de serviços públicos no âmbito do Estado e estabelece o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

A matéria é recorrente nesta Casa, tendo sido analisada na legislatura passada, na forma dos Projetos de Lei nºs 712 e 28, ambos de 2003. Na ocasião, ao serem analisados na Comissão de Constituição e Justiça, os projetos receberam parecer favorável à tramitação pelas razões que reproduziremos a seguir.

O dispositivo que se pretende alterar determina o seguinte:

"Art. 20 – O delegatário de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal delegados pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG – e que estejam em plena execução na data desta lei terá o contrato prorrogado por 1 (um) ano e celebrará contrato de concessão pelo prazo estabelecido no Decreto nº 30.937, de 21 de fevereiro de 1990."

Já o art. 1º do referido decreto dispõe que os contratos de concessão de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal têm vigência de dez anos, podendo ser sucessivamente prorrogados, a critério do DER-MG.

Nota-se, pois, que, na prática, as regras em vigor fazem com que a delegação dos serviços de transporte coletivo não tenha limite, prorrogando-se indefinidamente, a critério do DER-MG. Diante disso, a proposição em exame propõe que a delegação de tais serviços tenha vigência de cinco anos, prorrogáveis por igual período, vedadas novas prorrogações e a transferência de contratos. Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 20, segundo o qual o DER-MG promoverá a abertura de processo licitatório no prazo de 180 dias do vencimento da delegação, observando-se o mesmo prazo para a realização de licitação para as concessões já vencidas.

É preciso observar que o projeto atende a uma das características mais marcantes dos contratos administrativos: a de que o prazo de vigência seja sempre determinado. Trata-se de exigência expressa no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, lei federal de incidência nacional, também aplicável aos contratos de concessão e permissão de serviço público. Estes, embora regidos pela Lei nº 8.987, de 1995, outra lei federal de caráter nacional, são subsidiariamente disciplinados pela referida Lei nº 8.666, nos termos de seu art. 124.

Se isso não bastasse, o inciso II do art. 2º da citada Lei nº 8.987 conceitua o contrato de concessão de serviços públicos como a "delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade de seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado" (grifo nosso).

E não poderia ser diferente a solução jurídica, pois é da natureza dos contratos administrativos o prazo de vigência determinado. Afinal de

contas, a administração pública deve agir de forma impessoal e bastante objetiva com os particulares. Cuida ela de interesses que não estão sob sua disponibilidade, são interesses alheios, de ordem pública. Ao zelar pelo interesse público, a administração deve dar a todos que queiram e tenham condições para tanto oportunidade real de com ela contratar. Essa a razão de Celso Antônio Bandeira de Mello ter cunhado o princípio da "indisponibilidade, pela Administração, do interesse público", uma das pedras angulares do regime jurídico aplicável às relações jurídicas de que faz parte o poder público ("Curso de Direito Administrativo". 8ª ed., 1996, p. 31). Não por outra razão é que o "caput" do art. 37 da Constituição da República fixa, entre outros, o princípio da impessoalidade como uma das vigas mestras do mesmo regime jurídico-administrativo. Nessa linha de raciocínio, conclui Rui Cirne Lima que "administrar é a atividade de quem não é senhor absoluto" ("Princípios da Administração Pública". 3ª ed., 1954, p. 63).

Por todos esses motivos, os contratos administrativos devem ter prazo certo, de modo a permitir que os cidadãos se alternem na formalização de negócios com o poder público. Quer-se evitar, acima de tudo, a patrimonialização do espaço público, a apropriação, por determinado grupo de pessoas, de bens e serviços pertencentes à coletividade.

Ademais, essa alternância amplia a competitividade. Se, de tempos em tempos, faz-se nova licitação e abre-se nova concorrência, é natural que os particulares que se candidatam a contratar com o poder público se preparem cada vez melhor para vencer a disputa desencadeada no certame licitatório. A consequência inevitável é a melhoria na qualidade dos serviços públicos delegados a particulares. Atende-se, com efeito, a outra diretriz constitucional do maior relevo, qual seja o princípio constitucional da eficiência, previsto no "caput" do art. 37 da Carta Política de 1988.

No entanto, o prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, tal como fixado no projeto, é por demais exíguo. É sabido que a concessão de serviço público, sobretudo em se tratando de transporte coletivo, exige altíssimo investimento por parte das concessionárias. Por outro lado, o capital investido na compra dos equipamentos e dos demais bens necessários à prestação do serviço é ressarcido por meio da cobrança das tarifas. Se o prazo do contrato for curto, o valor da tarifa, certamente, será mais alto, a fim de que se possibilite o ressarcimento do prestador do serviço. Ao contrário, quanto mais longos os prazos do contrato, mais módica será a tarifa. Por isso, os contratos de concessão devem ter longa duração. Trata-se, em última análise, de uma proteção ao próprio usuário dos serviços concedidos.

Além disso, é preciso reconhecer que não é tarefa simples antever o prazo durante o qual um contrato de concessão deve vigorar. Às vezes, determinado prazo se afigura razoável numa dada conjuntura econômica, mas, com a variação no preço dos insumos e bens usados na execução contratual, torna-se inevitável ampliar ou restringir a duração do ajuste. Por isso, a fixação do prazo deve ficar por conta do administrador público, evitando-se, assim, o desnecessário engessamento da máquina administrativa.

Com efeito, ao legislador compete apenas deixar clara a necessidade de que o contrato tenha prazo certo e estabelecer diretrizes quanto à sua prorrogação. Atende-se, dessa maneira, às exigências do citado princípio constitucional da eficiência. Como anota Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a noção de eficiência se refere, em especial, "ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" ("Direito Administrativo". 11ª ed., 1999, p. 83). O não-engessamento da ação administrativa certamente permitirá que se alcancem melhores resultados na tutela dos interesses públicos.

Além do mais, o parágrafo único do art. 20, assim como previsto no projeto, é desnecessário. De um lado, porque o dever de licitar já se encontra genericamente previsto no art. 2º da Lei Federal nº 8.987, de 1995. De outro lado, porque o § 3º do art. 42 da citada lei dispõe, ainda, que "as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses".

Finalmente, segundo a técnica legislativa, não se deve mencionar expressamente na lei o nome do órgão administrativo responsável pelo exercício das funções por ela estabelecidas. Se o órgão é posteriormente extinto ou tem a denominação alterada, fica a idéia de que nenhum outro órgão ou entidade poderá exercer as atribuições legalmente previstas.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 438/2007 com a Emenda nº 1, a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º – O art. 20 da Lei nº 10.453, de 22 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – A delegação dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros terá vigência por prazo determinado, prorrogável três vezes, por igual período.

Parágrafo único – O Poder Executivo fixará o prazo de vigência da delegação referida no 'caput' deste artigo.'".

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 898/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Délio Malheiros, dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade,

constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende estabelecer padrões de qualidade nutricional indispensáveis à saúde dos alunos e à prevenção da obesidade infantil, disciplinando a venda de produtos alimentares nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado.

Para tanto, veda a comercialização de frituras, biscoitos recheados, balas, bebidas artificiais, entre outros, nas dependências das escolas, obrigando o fornecedor a oferecer, no mínimo, dois tipos de frutas para comercialização.

A Constituição da República assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nessa mesma linha de raciocínio, o mencionado Diploma Constitucional assevera que a educação é dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É importante lembrar, ainda, o preceito constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/7/90), segundo o qual "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Por outro lado, devem ser observados os princípios que regem a ordem econômica no País, de modo a não permitir privilégios a alguns agentes do mercado em detrimento de outros, o que impõe alterações no projeto, para adequá-lo aos preceitos de ordem constitucional.

A Carta da República releva o princípio da concorrência e da livre iniciativa, devendo ser lembrado, nesta oportunidade, que os produtos mencionados na proposta em análise são submetidos ao crivo da vigilância sanitária e constituem bens passíveis de ser comercializados.

É oportuno lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 16.694-RJ, entendeu que o Município do Rio de Janeiro possui competência para editar norma proibitiva da venda de alimentos excessivamente calóricos. A referida norma diz respeito às cantinas das escolas pertencentes à rede municipal de ensino, consoante a proposta acolhida por este relator.

Entendemos, portanto, pertinente a aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que altera a redação da Lei nº 15.072, de 5/4/2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino, o que, a propósito, está em consonância com o princípio de consolidação das normas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 898/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A - A comercialização de lanches e bebidas nos estabelecimentos da rede estadual pública e privada de ensino obedecerá a padrões de qualidade nutricional indispensáveis à saúde dos alunos e à prevenção da obesidade infantil.

§ 1º - É vedada a comercialização, nos estabelecimentos a que se refere este artigo, de produtos de alto teor calórico ou com poucos nutrientes, nos termos de regulamento.

§ 2º - O descumprimento das disposições constantes neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária."

Art. 2º - A alteração efetivada por esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.233/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Jayro Lessa, disciplina a inclusão dos dados referenciais e cadastrais das operadoras de cartões de crédito nos meios que menciona e dá outras providências.

Publicada em 12/6/2007, no "Diário do Legislativo", a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Fundamentação

A proposição em estudo obriga as operadoras de cartões de crédito a fazer constar nas correspondências enviadas a seus clientes, bem como nos "sites" que divulgam seus serviços, sua razão social, o endereço de sua sede ou filial no Estado e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ.

Conforme o exposto na justificção do projeto, os consumidores têm dificuldade de se comunicar com as operadoras de cartões de crédito, as quais ocultam seus principais dados referenciais, além de não possuírem centrais físicas de atendimento ao cliente.

Entendemos que esses fatos, ainda que contribuam para a impessoalidade dos negócios, podem acarretar a violação dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da informação e da confiança, todos previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A matéria de que trata a proposição diz respeito à relação de consumo, estando inserida, portanto, no campo da legislação concorrente do Estado e da União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República. Por outro lado, constata-se que não há, na legislação federal aplicável à espécie, nenhum dispositivo que entre em conflito com o texto do projeto em análise.

Vem agora o legislador estadual, no uso de sua competência legislativa complementar em matéria de consumo, detalhar, concretizar e, conseqüentemente, assegurar maior eficácia aos comandos genéricos traçados pelo Legislativo Federal.

Por fim, cabe-nos esclarecer que, apesar de as operadoras de cartões de crédito serem instituições financeiras, conforme a Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça, sua relação com o usuário está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a jurisprudência desse tribunal.

Sobre o tema, vale transcrever a ementa referente ao Recurso Especial nº 416254/RJ, publicada em 13/6/2005:

"Cartão de Crédito. Código de Defesa do Consumidor. Decreto nº 22.626/33.

1. A empresa administradora de cartão de crédito, na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção (Resp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/2/04), é instituição financeira.
2. A relação entre a administradora de cartões de crédito e o usuário está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor.
3. É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que prevista, nos contratos de cartão de crédito.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Assim, não havendo óbice a que este Parlamento aprecie ou deflagre o processo de produção legislativa sobre a matéria objeto do projeto em estudo, entendemos que a proposição sob comento merece prosperar nesta Casa Legislativa.

No entanto, a fim de adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.233/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Disciplina a divulgação pelas operadoras de cartões de crédito dos dados que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as operadoras de cartões de crédito que atuam no Estado obrigadas a incluir, de forma destacada, nas correspondências enviadas aos consumidores e na sua página na internet, os seguintes dados:

I – razão social;

II – endereço completo da sede ou da filial;

III – telefone de atendimento ao consumidor;

IV – número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.317/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.317/2007 dispõe sobre a gravação do número do chassi em diversas partes dos veículos automotores fabricados no Estado para a comercialização no mercado interno e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 29/6/2007, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva instituir a obrigatoriedade de as montadoras gravarem o número do chassi em veículos automotores fabricados ou montados no Estado voltados para a comercialização no mercado interno.

Segundo a proposição, a numeração será gravada pela fábrica ou montadora, antes de o veículo ser comercializado, em todos os vidros dos automóveis, no capô, nas rodas, nas portas, nas colunas, no monobloco, em outros três locais do chassi, partes e componentes desmontáveis.

O projeto estabelece ainda que todos os veículos automotores que saírem da fábrica para fins de comercialização no mercado interno serão relacionados em nota fiscal que conterá, obrigatoriamente, o número do chassi de cada unidade a ser comercializada, sendo que uma via dessa nota fiscal deverá ser remetida ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran -, para fins de registro no cadastro nacional de veículos automotores, e outra ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran - MG.

Quanto aos veículos automotores produzidos fora do País e importados para comercialização no mercado interno, o Poder Executivo estabelecerá regras específicas para seu registro no mencionado cadastro nacional.

Conquanto seja louvável o objetivo que anima a proposição, qual seja a instituição de medidas tendentes a dificultar ou mesmo impossibilitar o furto e o roubo de veículos, é preciso dizer que o projeto esbarra em óbices jurídico-constitucionais de natureza incontornável. Com efeito, segundo a sistemática constitucional de repartição de competências legislativas, chave de nosso sistema federativo, a matéria relativa a trânsito e transporte é de competência privativa da União. Tal matéria é disciplinada na Lei nº 9.503, de 23/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, cujo âmbito de incidência normativa alcança todo o território nacional. As disposições jurídicas desse diploma legal são densificadas nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran -, conforme preceitua o art. 12 do CTB.

O CTB institui, em seu art. 5º, o chamado Sistema Nacional de Trânsito, que é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que têm por atribuição o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Esse Sistema Nacional de Trânsito deve, pois, funcionar de modo integrado, razão pela qual se faz necessária a uniformização de procedimentos técnicos adotados por todos os Estados da federação.

É oportuna a transcrição do disposto no art. 114 do CTB:

"Art. 114 - O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º - A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º - As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade de veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º - Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo."

Confira-se ainda o disposto no art. 125 do CTB:

"Art. 125 - As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único - As informações recebidas pela RENAAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo

este comunicar ao RENAAM, tão logo seja o veículo registrado."

Ante as considerações aduzidas, impõe-se concluir que a matéria tratada no projeto em exame adentra esfera de competência normativa da União, a qual, no uso dessa competência, já fez editar tanto as normas legais quanto as regulamentares atinentes ao assunto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.317/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.327/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.327/2007 dispõe sobre restrições a exposição à venda, a comercialização e a entrega ao consumo do álcool etílico hidratado e anidro, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 30/6/2007, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Saúde.

Cabe-nos, preliminarmente, emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em epígrafe normatiza a exposição à venda, a comercialização e a entrega ao consumo do álcool etílico hidratado em qualquer graduação e do álcool etílico anidro.

Para tanto, o seu art. 2º estabelece que as referidas substâncias somente podem ser expostas à venda, comercializadas e entregues ao consumo nas seguintes condições: o álcool etílico com graduação acima de 54º GL à temperatura de 20ºC será exposto à venda em solução coloidal na forma de gel desnaturado, no volume máximo de 500g e em embalagem resistente a impacto; os produtos formulados à base de álcool etílico hidratado, comercializados com graduações abaixo ou igual a 54º GL à temperatura de 20º conterão desnaturante; o álcool etílico industrial e o destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro, conterão tampa com lacre inviolável e rótulo com mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição à venda direta ao consumidor; o álcool etílico puro ou diluído, na forma líquida, somente pode ser comercializado nos locais de dispensação de medicamentos e drogas e até o volume de 50 ml.

De acordo com o § 1º do referido art. 2º, a viscosidade dinâmica do álcool etílico com graduação acima de 54º GL à temperatura de 20ºC em formulação superior ou igual a 68% p/p e temperatura de 25º C será maior ou igual a 8.000 cP e maior a 4.000 para formulações inferiores a 68% p/p.

Já o § 2º traz o conceito de álcool desnaturado, ou seja, aquele adicionado de uma ou mais substâncias estranhas de sabor ou odor repugnantes que impeçam sua utilização em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e que seja desprovido de efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

O § 3º do mesmo dispositivo ressalva da aplicação da lei as bebidas alcoólicas, o álcool combustível e os produtos para uso em estabelecimentos de assistência à saúde, humana ou animal, em concentração superior a 68% p/p, desde que conste no rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição de venda direta ao consumidor.

O art. 3º veda a utilização em publicidade, rotulagem e embalagem dos produtos de que trata a proposta em exame de designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer outras indicações que possam permitir seu uso indevido ou ser atrativos às crianças.

Finalmente, o art. 4º dispõe que a inobservância das normas estabelecidas na proposta configura infração sanitária, sujeitando o infrator às sanções administrativas cabíveis. A regra impropriamente não especifica os tipos de sanção, o que afronta o princípio da legalidade.

Para além do vício contido no dispositivo acima mencionado, o projeto, por razões de ordem formal, não pode prosperar: a matéria situa-se no âmbito de competência da União.

Consoante o art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, entre outros assuntos, legislar concorrentemente sobre consumo, proteção do meio ambiente, responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor, proteção e defesa da saúde. No âmbito da competência concorrente, a União fixa as normas gerais, as quais serão suplementadas pelo Estado, que, portanto, estabelecerá as normas específicas. Todavia, conjugando a leitura do citado dispositivo constitucional com o conteúdo que emana do princípio da predominância dos interesses, o qual norteia todo o sistema constitucional de repartição de competências, tal suplementação também pode ficar a cargo da própria União, quando se perceba que a matéria objeto de normatização, pela sua relevância e impacto sociais, está mais diretamente associada ao interesse nacional. Esse, sem dúvida, é o caso do conteúdo que consta no projeto em epígrafe, haja vista que os problemas nele tratados não se reproduzem de maneira diversa ao longo do território nacional. Os riscos oferecidos na comercialização do álcool cobrem todos os cantos do País.

Ademais, na esfera da União, uma vez editada a legislação federal específica, a matéria ainda deve ser regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, sobretudo em face do seu caráter eminentemente técnico.

Não é por outra razão que o autor da proposta, ao defender as idéias nela contidas, faz afirmativas que acabam por reconhecer a ausência da competência estadual. Em termos literais, o autor considera "indispensável a regulação da matéria pela via legislativa a fim de evitar

questionamentos sobre o mérito de atos regulatórios emanados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre o tema". Em seguida, aduz que, "embora seja incontestado o poder regulatório da Anvisa, como demonstram os arts. 7º, IV, e 8º, da Lei nº 9.782, de 26/1/99, o assunto tem se prestado a interpretações e avaliações equivocadas em procedimentos judiciais, obstando a aplicação efetiva da norma, consubstanciada em resolução da Agência, precedida de amplos estudos e debates com os segmentos envolvidos".

O art. 7º da referida lei federal diz que compete à Anvisa, entre outras coisas, estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde. O § 1º ainda dispõe que a Anvisa poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de algumas atribuições que lhe são próprias, entre as quais se insere a competência logo acima enunciada.

Nessa toada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – editou a Resolução nº 46, de 20/2/2002, a qual somente permite a comercialização diretamente ao consumidor do álcool na forma de gel. A resolução regulamenta "a industrialização, a exposição à venda ou a entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro", relativamente à sua comercialização no atacado e no varejo, bem como disciplina, de forma adequada e rigorosa, os dizeres que devem constar no rótulo do produto. Determina, ainda, que o álcool etílico comercializado, no atacado e no varejo, com graduação acima de 54ºGL somente será fornecido em embalagens de até 500g, em solução coloidal na forma de gel desnaturado. A resolução proíbe, também, que, na embalagem, no rótulo e na propaganda de álcool etílico, sejam utilizados símbolos, figuras ou qualquer espécie de indicação que induza sua utilização indevida ou atraia crianças.

Como se vê, a matéria constante no projeto em epígrafe não apenas situa-se no âmbito de competência da União, mas também já foi devidamente normatizada. Caso o Estado aprove norma com esse teor, estará usurpando competência legislativa federal, o que ofende o princípio da autonomia política das unidades da Federação, inserto especialmente no "caput" do art. 18 da Constituição da República.

Por outro lado, também não é válido o argumento de que o projeto viria resolver problemas com a não-aplicação da legislação federal. A lei serve para criar direito e não para corrigir ofensa a direito. Se as normas não estão sendo cumpridas, deve haver a interveniência do Poder Judiciário, conforme estatuído no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. O Legislativo não pode assumir a função do Judiciário, situação esta que desrespeita o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da mesma Constituição.

É sempre importante frisar que a usurpação de competência, seja de que natureza for, pode causar desequilíbrio entre os Poderes da Federação, bem como pôr em risco a própria eficácia e eficiência das ações estatais, já que promove o dispêndio desnecessário das energias públicas e dificulta, para o cidadão, o conhecimento do sistema normativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.327/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.346/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Agostinho Patrús Filho, visa a conceder isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/7/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar o projeto nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir uma política de incentivo fiscal para as pessoas deficientes físicas, visuais e auditivas quando da aquisição dos produtos discriminados no Convênio ICMS nº 55/98, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Preliminarmente, foi a proposta convertida em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, que prestou as informações constantes na Nota Técnica nº 79/2007, anexa ao processo.

Conforme os esclarecimentos prestados pela Pasta, o Estado de Minas Gerais aderiu ao mencionado convênio, por meio do Convênio nº 39/05, regulamentado pelo Decreto nº 44.057, de 29/6/2005.

Observa-se, pois, que a pretensão do autor do projeto já foi contemplada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, não existindo razão para que esta Casa venha a dispor sobre a matéria por meio de lei.

Com efeito, a edição de lei presume a instituição de uma norma jurídica de conteúdo inovador, o que não ocorre no caso em análise.

Não vislumbramos, portanto, a perspectiva de tramitação do projeto em apreço nesta Casa, pelas razões aduzidas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.346/2007.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/9/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alberto Pinto Coelho

exonerando Heloísa Angélica Sader de Oliveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;

nomeando Cláudia Campolina Moraes para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas.

Gabinete do Deputado Délio Malheiros

exonerando Anacélia Henrique Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

exonerando José Antônio Mota Silveira Magalhães do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

exonerando Wagner Vieira dos Santos do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;

nomeando Anacélia Henrique Barbosa para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando José Antônio Mota Silveira Magalhães para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Wagner Vieira dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Maria Auxiliadora de Almeida do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

nomeando Heloísa Angélica Sader de Oliveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e a Lei nº 9.384, de 18/12/86, Resolução nº 5.203, de 19/03/02, assinou o seguinte ato:

nomeando Maria Auxiliadora de Almeida para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2007

PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2007

DECISÃO DO SR. DIRETOR-GERAL

Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos gráficos.

Em 17/9/2007, o Sr. Diretor-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com base no Parecer nº 4.935/2007, da Procuradoria-Geral da Casa, e na Ata da Reunião nº 103 do Pregoeiro e sua equipe de apoio da ALMG, declarou improcedente o recurso apresentado pela empresa Tipomagraf Comércio Varejista de Máquinas Gráficas Ltda.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Hewlett Packard Brasil Ltda. Objeto: aquisição de 150 microcomputadores e prestação de assistência técnica durante o prazo de garantia. Dotação orçamentária: 449.052. Vigência: a partir da data

de assinatura até o termo final do prazo de garantia. Licitação: pregão eletrônico nº 19/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel -, do qual resultou a Ata de Registro de Preços 53/2006, ao qual adere a contratante.

ERRATA

"MENSAGEM Nº 94/2007*

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 15/9/2007, na pág. 41, col. 3, na "EMENDA Nº 1", onde se lê:

"O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.324, de 2007," , leia-se:

"O inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.324/2007,".